



R-0029
F-1545

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

L E I Nº 1.148 , DE 04 DE DEZEMBRO DE 1992.

EMENTA: Altera normas do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor- PROCON/ Duque de Caxias - e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o Artigo 1º da Lei nº 1.065, de 19 de agosto de 1991:

"Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/Duque de Caxias - destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor."

Art. 2º - Acrescenta-se ao Artigo 5º da Lei nº 1.065, de 19 de agosto de 1991, o seguinte Inciso:

"Art. 5º -
VII - examinar, em grau de recurso, as impugnações apresentadas contra Autos de Infração lavradas/ pelo Coordenador do PROCON."

Art. 3º - Passa a vigorar com a seguinte redação o Artigo 15 da Lei nº 1.065, de 19 de agosto de 1991:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

" Art. 15 - Será garantida ao infrator ampla defesa mediante recurso dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor que, à vista dos fatos aduzidos, poderá reduzir, modificar ou cancelar a penalidade imposta originariamente.

§ 1º - Recebido o recurso, o Presidente do Conselho indicará dois de seus membros, um como Relator e outro como Revisor, para apreciarem o recurso e apresentarem seus votos em sessão pública.

§ 2º - Caberá ao Presidente do Conselho elaborar e divulgar a pauta de julgamento, para conhecimento dos interessados, através do Boletim Oficial do Município.

§ 3º - No julgamento dos recursos cada Conselheiro terá direito a um voto, iniciando-se a votação pelo Relator, seguindo-se o Revisor, votando, por último o Presidente.

§ 4º - As decisões serão tomadas por maioria de votos e, em caso de empate, o Presidente do Conselho terá direito ao voto de qualidade.

§ 5º - É vedado ao Conselho, em grau de recurso, agravar a penalidade anteriormente aplicada.

§ 6º - Antes do início da votação, é facultado aos interessados apresentarem esclarecimentos quanto aos fatos constantes dos autos, vedada a produção de novas provas.

§ 7º - Nos casos em que o recurso for provido, total ou parcialmente, haverá recurso "ex officio" para o Secretário Municipal de Ação Social, para homologação ou revisão da decisão do Conselho." 11

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, em 04 de
DEZEMBRO de 1992.

JOSE CARLOS LACERDA
Prefeito Municipal.